



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 11/2021

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Moita Bonita/SE, em 02 de Agosto de 2021.

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da 163/2021, de 12 de maio de 2021, vem justificar a inexigibilidade de licitação, Referente a Assessoria e Consultoria Jurídica com vistas a atender demandas administrativas junto ao setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Moita Bonita/SE, e a empresa **BENITO SOARES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, empresa sediada na cidade de de Aracaju/SE, à Rua Pericles Muniz Barreto, 38, Bairro Salgado Filho, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.863.714/0001 – 82, aqui representada por seu Sócio, Sr. **JOSÉ BENITO LEAL SOARES NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o n.º 6.215, portador de CPF sob o n.º 023.994.705 – 32, conforme Inexigibilidade n.º 11/2021.

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

Para que se verifique a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 (três) elementos, quais sejam, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS




además, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

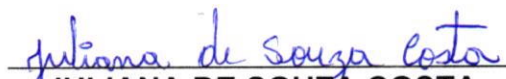
CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pela empresa **BENITO SOARES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que **BENITO SOARES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresenta superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, Inciso II com arrimo no Artigo nº 13, inciso III e V da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de MOITA BONITA, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Moita Bonita/SE, 02 de agosto de 2021.


BRAULIO OLIVEIRA COSTA
Presidente da C.P.L.


BRUNO BARRETO SILVA
Secretário da C.P.L.


JULIANA DE SOUZA COSTA
Membro da C.P.L.